

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir doações a partidos políticos ou cargos eletivos por pessoa física que celebre contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou por parte de dirigente ou proprietário de empresa que celebre tais espécies de contrato com a administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.**

.....

V – pessoa física que mantenha ou tenha celebrado, em qualquer período nos quatro anos anteriores, contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta; e

VI – de dirigente, proprietário ou acionista majoritário que mantenha ou tenha celebrado, em qualquer período nos três anos anteriores, quaisquer das espécies de contrato a que refere o inciso V.”
(NR)

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24.**



SF/16031.79794-84

.....
XIII – pessoa física que mantenha ou tenha celebrado, em qualquer período dos três anos anteriores, contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta;

XIV – proprietário ou dirigente de empresa que mantenha ou tenha celebrado, nos quatro anos anteriores, quaisquer das espécies de contrato a que refere o inciso XIII.

.....
§ 5º O descumprimento do disposto nos incisos XIII e XIV sujeita o doador ao pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) da quantia doada e, na hipótese do inciso XIII, à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a legislação eleitoral e partidária sofreu alterações relevantes no que diz respeito ao tema do financiamento de campanhas eleitorais.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650, Relator Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade das normas da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) e da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) que permitiam doações de pessoas jurídicas a candidatos e partidos.

Por seu turno, a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que alterou a Lei das Eleições, revogou dispositivos que permitiam doações de pessoas jurídicas a candidatos e partidos durante as campanhas eleitorais e teve dispositivos que permitiam doações de pessoas jurídicas a partidos vetados pela Presidência da República com fundamento na ADI nº 4.650.



Não obstante, entendemos que algumas lacunas remanescem e, por isso, merecem ser supridas na legislação eleitoral de modo a evitar fraudes nas doações a candidatos e partidos.

Como adverte o cientista político Murilo Aragão no artigo *Rumo ao novo capitalismo brasileiro*, os poderes públicos devem se engajar no aperfeiçoamento das regras de contratação de obras e serviços e das normas que disciplinam o relacionamento entre servidores públicos e cidadãos. Para tanto, defende que nenhum recurso poderia ser doado aos partidos por quem vende serviços e produtos para entes públicos.

Compartilhamos integralmente com esse entendimento. Afinal, em tais situações, as doações com frequência dão margem à negociação de interesses particulares e de candidatos a cargos eletivos, e acabam por lesar o interesse e o patrimônio público, seja por meio de violação às regras legais de licitações e contratos, seja pela celebração de contratos superfaturados.

Por tal razão, oferecemos o presente projeto, que proíbe candidatos e partidos de receberem doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro de: a) pessoa física que mantenha ou tenha celebrado, em qualquer período nos quatro anos anteriores, contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta; e b) de dirigente ou proprietário de empresa que mantenha ou tenha celebrado, em qualquer período nos quatro anos anteriores, quaisquer dessas espécies de contrato.

Creemos que a medida proposta é fundamental para assegurar a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade na Administração Pública, bem como para evitar o abuso do poder econômico nas eleições, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

